



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Of. n° 76/2024 –GPMX.

Xangri-Lá, 05 de fevereiro de 2024.

Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 012/2024**, conforme razões expostas em anexo, forte no inciso V do artigo 61 da Lei Orgânica.

Atenciosamente.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Cleomar Gnoatto Vargas
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Xangri-Lá/RS.

Razões do Veto

DA TEMPESTIVIDADE

O Projeto de Lei 012/2024 que “**incluir o §4º no art.13 da Lei nº 2.530, de 10 de Abril de 2023 - Que revoga a Lei nº 1.385/2010 e cria empregos públicos de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, e dá outras providências**” foi enviado desta Egrégia Casa aprovado no dia 15 de janeiro de 2024 e recebido pelo Executivo no dia 17 de janeiro de 2024 a fim de sanção.

Conforme disposto no **§ 1º do art. 55 da Lei Orgânica** o veto encontra-se dentro do prazo de 15 dias úteis:

Art. 55 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Diante do exposto, o presente veto é tempestivo.

DA LEGALIDADE

Trata-se do Projeto de Lei nº 012/2024, de autoria do Vereador Cleomar, que objetiva “**incluir o §4º no art.13 da Lei nº 2.530, de 10 de Abril de 2023 - Que revoga a Lei nº 1.385/2010 e cria empregos públicos de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, e dá outras providências**”.

O art. 13 da Lei nº 2.530, de 10 de abril de 2023, assim dispõe:

Art. 13. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, ou outro dispositivo que vier a substituí-la.

§ 1º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade de 20%.

§ 2º Fica assegurado aos ocupantes dos empregos de que trata esta Lei direito à percepção de auxílio-refeição no mesmo valor concedido para os servidores públicos do Município de Xangri-Lá.

§ 3º Os valores recebidos pelo Município de Xangri-Lá à título de incentivo adicional será pago conforme Programa de Metas e Resultados a ser regulamentado por meio de Decreto.

Conforme mencionado, o Projeto de Lei pretende a inclusão de um parágrafo quarto no referido artigo, com a seguinte redação:

§ 4º Poderá o Poder Executivo, mediante conveniência e oportunidade, bem como disponibilidade orçamentária, integralizar até 50% da verba faltante e não repassada pela União à título de incentivo adicional a serem pagos aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

A teor do que dispõem o art. 30, inciso I, e art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, ambos da Constituição Federal – CF, este último aplicável por simetria ao Prefeito Municipal, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentro de sua análise discricionária e da capacidade orçamentária, fiscal e financeira do Município, tratar, por meio de lei, da instituição e do regramento de vantagens destinadas aos servidores públicos municipais.

Desta forma, verifica-se vício (formal) de iniciativa no Projeto de Lei.

Ainda, é possível observar que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa legislativa, cria obrigações financeiras ao Executivo, referentes aos seus servidores, o que vai de encontro ao princípio constitucional da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Carta Maior, podendo-se, inclusive, se falar em inconstitucionalidade material.

Afinal, nos termos já mencionados, cabe ao Prefeito Municipal instituir e regrar vantagens dos seus servidores públicos, a partir de uma avaliação de oportunidade e conveniência, bem como da capacidade orçamentária, fiscal e financeira do Município.

Por fim, é oportuno destacar que a sansão do presente Projeto de Lei poderá trazer riscos de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade na Justiça Comum e/ou

de apontamentos e multas pela Corte de Contas, sopesando os pagamentos com fundamento em lei inconstitucional, bem como eventual ação de improbidade administrativa e restituição ao erário.

Face ao exposto nos termos do art. 55, §1º e 2º, da Lei Orgânica, VETO TOTAL a presente lei, em razão do vício de iniciativa.

Por tais razões, saudando respeitosamente, confio no acatamento do veto dos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

Xangri-Lá, 05 de fevereiro de 2024.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

5E56A8B597E345968B7B9D6E363016FC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 05/02/2024 18:12:43
CPF:***.***-310-53
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/5E56A8B597E345968B7B9D6E363016FC>